**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 121/2019 – REDAÇÃO FINAL**

**REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí, assegurando a isonomia, a livre concorrência e a transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros e demais normas atinentes.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação às Operadoras de Tecnologia – OT.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí.

**Art. 3º** Compete às Operadoras de Tecnologia:

I – organizar a atividade e o serviço prestados pelos motoristas parceiros e veículos;
II – cadastrar os veículos e seus motoristas parceiros para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
III – apresentar ao Poder Executivo Municipal quando da solicitação de autorização para exploração do serviço, o cadastro dos veículos e motoristas parceiros, com toda a documentação mencionada na presente Lei, inclusive aquela referente aos motoristas;
IV - disponibilizar, ao Poder Executivo Municipal o cadastro dos veículos e motoristas parceiros com registro em Itajaí;
V – informar ao Município sempre que houver cadastramento de novos motoristas parceiros, apresentando toda a documentação mencionada na presente Lei;
VI – disponibilizar ao Poder Executivo Municipal o acesso à base de dados das corridas realizadas com origem no Município de Itajaí;
VII – encaminhar oficialmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, informações consolidadas das viagens realizadas com origem no Município de Itajaí.

**Art. 4º** Compete ao motorista parceiro dos Operadores de Tecnologia:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
II - possuir Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
III - encontrar-se inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Município de Itajaí;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
VI - apresentar à Operadora de Tecnologia, quando do início da prestação dos serviços e sempre que solicitado, certidão negativa de antecedentes criminais da Vara de Execuções Penais, da Polícia Federal e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;

**Art. 5º** Todos os veículos credenciados nas Operadoras de Tecnologia que estejam prestando serviços no Município de Itajaí deverão possuir no para-brisa dianteiro, de maneira visível ao passageiro, documento de identificação.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fornecerá o documento de identificação estabelecido no caput em formato "QR Code" no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, através das autoridades e agentes públicos competentes, no exercício do poder de polícia de trânsito e transporte, será responsável pela fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**LAUDELINO LAMIM**
**PRESIDENTE**

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**
**VICE-PRESIDENTE**

**DULCE AMARAL PEREIRA**
**RELATORA**

**MENSAGEM 020/2019**

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí.

O Poder Executivo do Município de Itajaí apresenta o presente Projeto de Lei em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista que foi delegado ao Município a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**
**Prefeito Municipal**

**GASPAR LAUS**
**Procurador-Geral do Município**